



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.089

Recurso n.º 113.630 - Proc. n.º 10283-009533/90-57
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid IRF/Porto de Manaus - AM

Falta de mercadoria importada. Apuração em Conferência Final de Manifesto. Caracterizada responsabilidade do transportador em face do disposto no art. 478, § 1º, inciso VI, do R.A. ora vigente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 11B.630 - **ACÓRDÃO Nº** 302-32.089
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : IRF/Porto de Manaus - AM
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

Varig S/A foi responsabilizada em ato de Conferência Final de Manifesto pela falta de 05 volumes contendo aparelhos de vídeo cassete, marca Panasonic, ensejando um crédito tributário no valor de Cr\$ 2.513,75 BTNF (I.I. e multa pertinente).

Com guarda de prazo foi apresentada impugnação argumentando, primeiramente, que os volumes dados como faltantes deveriam conter aparelhos de vídeo cassete e entrariam em Manaus em 04/03/90, constando como transportados em regime Sea - Air, manifestados no Canadá, em Toronto, com manifestos do RJ que se constituem em prova de que não embarcaram .

Abordou, também, que tais volumes não poderiam ser considerados como tendo sido recebidos em Manaus pela Agência ora postulante. Para efeitos de prova, junta cópia do Manifesto de carga em que se vê declarados embarcando 811 volumes de 816 da carga consolidada, a qual não foi vistoriada e que também não houve reclamação do recebedor.

A autoridade "a quo" manteve o feito fiscal, rebatendo os argumentos da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, sem trazer fatos novos aos autos.

É o relatório.



V O T O

A recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, não traz aos autos quaisquer provas concretas que, realmente, pudessem eximí-la de responsabilidades.

Merece destaque a fundamentação do D. Inspetor da Receita Federal às fls. 35, que adoto neste voto e transcrevo-a na íntegra, fundamentando, assim, meu voto:

"De acordo com o art. 86 e seu § único do Decreto nº 91.030/85, "in verbis":

"Art. 86 - O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (DL 37/66, art. 1º).

Parágrafo único - para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (DL 37/66, art. 1º parágrafo único)".

O transportador será responsável pelas perdas e danos causados às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega (art. 19 da Lei nº 6.288/75), bem como, para efeitos fiscais, será sua também a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a falta, na descarga, de volumes ou mercadorias a granel manifestados (art. 478, § 1º inciso VI, do Decreto 91.030/85).

Ainda, o conhecimento de frete original, emitido por empresa de transporte por água, terra ou ar, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino (art. 1º do Decreto nº 19.473/30).

Outrossim, dispõe o art. 50 do Decreto 91.030/85, que no caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalece rá este.

Tendo em vista que a transportadora emitiu o conhecimento de frete onde acusa o recebimento de 816 volumes, é de se concluir na caracterização de sua responsabilidade.

Convém salientar que a desistência de vistoria oficial é uma faculdade dispensada ao importador e aplica-se, tão somente aos volumes descarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Com referência a não reclamação da falta, consideramos assunto alheio, devendo ser dirimido entre as partes envolvidas, não servindo, para o caso como pressuposto de realidade.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso, ora sob julgamento.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator